



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.718.060 - RS (2018/0003974-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GILMAR PRADELLA
ADVOGADO : CHRISTINE GRAEBIN ROLL - RS057097
AGRAVADO : UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
AGRAVADO : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) - RS050660
THIAGO FERRARINI FABIAN - RS086944

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE DE MATERIAL IMPORTADO. EXCLUSÃO EXPRESSA NO CONTRATO. ABUSIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura dano moral *in re ipsa* a recusa de tratamento expressamente excluído em contrato de plano de saúde, ainda que posteriormente a cláusula seja tida por abusiva e o tratamento venha a ser custeado por força de decisão judicial.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.718.060 - RS (2018/0003974-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Gilmar Pradella contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 489):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE DE MATERIAL IMPORTADO. EXCLUSÃO EXPRESSA NO CONTRATO. ABUSIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Contra a decisão monocrática, opôs o ora agravante embargos de declaração, parcialmente acolhidos nos seguintes termos (e-STJ, fl. 511):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE DE MATERIAL IMPORTADO. 1. EXCLUSÃO EXPRESSA NO CONTRATO. ABUSIVIDADE. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. DECORRÊNCIA LÓGICA. ABRANGÊNCIA DOS CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. INVIABILIDADE. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O agravante reitera a necessidade de condenação da agravada em indenização a título de compensação por danos morais, uma vez que teria havido recusa injustificada do fornecimento de prótese importada, o que ensejaria dano moral *in re ipsa*.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.

Impugnação apresentada (e-STJ, fl. 550-556).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.718.060 - RS (2018/0003974-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A despeito do louvável esforço argumentativo e combativo do agravante, os argumentos do agravo não infirmam a conclusão da decisão monocrática.

Com efeito, a recusa da agravada no fornecimento do material estava respaldada em cláusula contratual, a qual foi inclusive reconhecida como válida pelas vias ordinárias (sentença e apelação). Desse modo, não houve, a princípio, descumprimento injustificado do contrato de plano de saúde.

Somente após a reforma do acórdão, já em via especial, é que a cláusula contratual foi considerada abusiva e determinado o ressarcimento da despesa ao segurado agravante.

Nesse cenário, ainda que seja devido o cumprimento da obrigação principal, não há que se cogitar de dano moral *in re ipsa*, uma vez que ao tempo da negativa ela estava embasada em cláusula contratual.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0003974-3

AgInt nos EDcl no
REsp 1.718.060 / RS

Números Origem: 00111201545936 01700981820178217000 02139918020128210001
02955053420178217000 03925515720168217000 111201545936
1700981820178217000 2139918020128210001 2955053420178217000
3925515720168217000 70071823579 70074059833 70075313908

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILMAR PRADELLA
ADVOGADO : CHRISTINE GRAEBIN ROLL - RS057097
RECORRIDO : UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO RIO
GRANDE DO SUL LTDA
RECORRIDO : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) - RS050660
THIAGO FERRARINI FABIAN - RS086944

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILMAR PRADELLA
ADVOGADO : CHRISTINE GRAEBIN ROLL - RS057097
AGRAVADO : UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO RIO
GRANDE DO SUL LTDA
AGRAVADO : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) - RS050660
THIAGO FERRARINI FABIAN - RS086944

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.